

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA CATIARA, AMARGOSA — BAHIA

A Associação de Moradores do Bairro da Catiara, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 20.06.85, com sede provisória à Rua São Cristóvão Bairro da Catiara, Amargosa. É constituída pelos moradores do referido bairro. Tem como finalidade básica a ajuda mútua entre os moradores organizando e requerendo melhorias, como também o de promover atividades recreativas e culturais. São admitidos tres categorias de sócios: fundadores, honorários e contribuintes. A associação exercerá as suas funções através da Assembleia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. A Diretoria Executiva é composta de nove membros. Compete ao presidente representar a entidade em todos os atos oficiais, administrativos e judiciais ou nomear quem o represente. O Conselho Fiscal é composto de tres membros efetivos e igual número de suplentes. O estatuto só poderá ser modificado em qualquer dos seus artigos, paragrafos, itens e alienas pela Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim. Amargosa, 24 de outubro de 1985.

Presidente *Maria Antonia Santos de Souza* SD. 2606 — AP

ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA

EXTRATO DA ATA DE ELEIÇÃO DOS DIRETORES

Em Assembleia Geral, realizada em 01 (hum) de outubro de 1985 (hum mil novecentos e oitenta e cinco) foram eleitos os seguintes Diretores: MARIA CAETANA DOS SANTOS BITTENCOURT, MARIE-ANGE LEONARDI e reeleito DAVID MARLER FERRELL, todos com mandato de 2 (dois) anos. Posteriormente, os Diretores eleitos, reuniram-se com os demais membros do Conselho Diretor e aprovaram a seguinte distribuição de cargos: Diretor-Presidente: WILLEBRORD STRUYCKEN, Diretor Vice-Presidente: MARIO OSVALDO DE BARROS, Diretor-Tesoureiro: EDWARD SKELTON, Diretor-Secretário: DAVID MARLER FERRELL, Diretores sem designação específica, JOHN BERNER, MARGARITA ANDRADE, MARIA CAETANA DOS SANTOS BITTENCOURT, MARIE-ANGE LEONARDI. Salvador-Bahia, 01 de outubro de 1985.

AG. 113.663



PREFEITURA MUNICIPAL

Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 3.546/85

Denomina rua Reitor Macedo Costa, nesta Cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A rua conhecida como V 7, do Loteamento Jardim Itaigara, 1º gradouro 5.202, subdistrito de Amaralina, passa a ser denominada rua Reitor Macedo Costa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão pela verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1985

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

LEI N.º 3.547/85

Denomina rua Artesão João da Prata, nesta Cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A rua DL. 1, logradouro nº 5.233 - Loteamento Itaigara, no subdistrito de Amaralina, nesta Capital, passa a ser denominada rua Artesão João da Prata.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

LEI N.º 3.548/85

Considera de utilidade pública o Grupo Espírita "Corações Unidos"

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública o Grupo Espírita "Corações Unidos", com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração
LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de 25 de outubro de 1985

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público, consoante dispõe o art. 239 da Lei 403/53, RESOLVE:

Secretaria de Administração

ÓRGÃO CENTRAL DE MATERIAL

A V I S O

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº073/85 - SEFIN.

O DIRETOR DO ÓRGÃO CENTRAL DE MATERIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, torna público para conhecimento dos interessados que às 14:50 horas do dia 04 de novembro do corrente ano, serão recebidas as propostas para fornecimento de:

1 - IMPRESSOS.

O EDITAL completo, poderá ser obtido no local acima citado na Av. Sete de Setembro nº89 - Edif. Oxumaré - 4º andar. S/403.

Salvador, 25 de outubro de 1985.

Antonio Palma Simas
ANTONIO PALMA SIMAS
Diretor do O.C.M.

Conselho Municipal de Contribuintes

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 1985

Processo nº CMC-034/85 - Recurso nº s/n. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. Recorrida: Junta de Julgamento de Processos Fiscais. IPTU. Relator: Cons. José Vieira Nascimento. Resolve o Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, conhecer do recurso para manter a decisão recorrida, devendo a recorrente recolher a diferença apurada no valor de cr. . . \$523.258,00 (quinhentos e vinte e três mil duzentos e cinquenta e oito cruzeiros) corrigida, monetariamente, até a data em que for efetuado o recolhimento da mesma. Votou no mesmo sentido mas acrescentando um adendo para que sejam cobradas também as demais cominações, o Cons. Antonio Pereira Lima, acompanhado do Cons. Heitor Feitosa Luz, cujo voto faz parte integrante desta Resolução.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 1985

Processo nº CMC-035/85. Recurso nº S/N. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. Recorrida: Junta de Julgamento de Processos Fiscais (DTM.). IPTU. Relator: Cons. José Manoel Viana de Castro Júnior. Com efeito, verifica-se do exame deste processo que as declarações foram prestadas corretamente pelo autuado, não sendo razoável atribuir-lhe qualquer responsabilidade pelo fato de vir sendo tributado sem o fator de correção do elevador. A Tributação a menor deveu-se a lapso confessado pela própria municipalidade que omitiu esse fator ensejando a tributação a menor. No que se refere à exigência da correção monetária trata-se, sem dúvida, de simples atualização da moeda pelo que não procede a irrisignação do recorrente. Ante o exposto, resolve este Conselho por unanimidade pelo conhecimento do recurso e seu improvidamento, devendo, contudo efetuar-se a correção monetária do débito apurado, até a data do efetivo pagamento. Ausente o Cons. José Vieira Nascimento.

Conselho Municipal de Contribuintes, 24 de outubro de 1985.

Fernando Mata Fontes
FERNANDO MATA FONTES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

Expediente da Mesa. DECRETO LEGISLATIVO Nº 196/85 "Aprova convênio que entre si celebram a União e o Município de Salvador do Estado da Bahia, objetivando o aperfeiçoamento dos sistemas de Arrecadação, Tributação e Administração Financeira".

ceira do Município, através de repasse de recurso consignado no Orçamento Geral da União". A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR DECRETA: Art. 1º - Fica aprovado o Convênio a ser firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, representada pelo Exmº Sr. Dr. Otacílio Silva da Silveira, e a Prefeitura Municipal de Salvador, Estado da Bahia, representada pelo Exmº Sr. Dr. Manoel Figueiredo Castro, tendo como finalidade o aperfeiçoamento dos Sistemas de Arrecadação, Tributação e Administração Financeira do Município, a través de repasse de recursos consignado no Orçamento Geral da União. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 1985, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União. O presente convênio poderá ser alterado e/ou prorrogado, mediante Termo Aditivo, previamente examinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado

pelo Secretário-Geral Adjunto para assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, 26 de outubro de 1985. Ana Coêlho 1ª Secretária. Benigno Brito Moreira Diretor. Ivan Ramos 2º Secretário.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA BAHIA DIÁRIO OFICIAL SALVADOR SÁBADO, 26 E DOMINGO 27 DE OUTUBRO DE 1985 ANO LXX N. 13.139 E 13.140

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA, EM 25 DE OUTUBRO DE 1985.

Estado da Bahia Salvador, 24 de outubro de 1985.

GABINETE DO GOVERNADOR 2944/85 Mensagem nº 44/85

Excelentíssimo Senhor Deputado FAUSTINO DIAS LIMA Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado Nesta Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar à apreciação dessa nobre Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, no qual se modifica a Lei nº 2.831, de 31 de agosto de 1970, estendendo a autorização de que trata o referido diploma legal aos empréstimos que venham a ser contraídos pelo Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, em operações com o Banco Nacional da Habitação - BNH.

Em 22 de julho de 1971, celebraram o Estado da Bahia e o Banco Nacional da Habitação - BNH convênio destinado a estabelecer as condições gerais para a realização de programa integrado, no âmbito do Estado da Bahia, visando ao equacionamento global e permanente do problema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em municípios deste Estado, nos moldes preconizados pelo Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, tendo o Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA a função de Agente Financeiro.

O aludido convênio ainda vige. O Banco Central do Brasil, entretanto, está, agora, objetando a intervenção do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, sob a alegação de que os empréstimos tratados no citado convênio, tanto pelo prazo que adotam como por seus objetivos específicos, são próprios de instituição de fomento e não de banco comercial, cujas operações ativas devem ater-se, basicamente, a prazos de amortização não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

Assinale-se, ainda, que uma das metas consubstanciadas no "Programa de Recuperação Econômico-Financeira dos Bancos Estaduais", formalizado através de acordo entre o Banco Central do Brasil e o Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA, com a intervenção do Governo do Estado da Bahia, é justamente a transferência das contratações de créditos da espécie ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A - DESENBANCO.

Em face do exposto, estão sendo promovidas gestões junto ao Banco Central do Brasil e Banco Nacional da Habitação - BNH, com o fim de transferir ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A - DESENBANCO a função de Agente Financeiro antes mencionada, até agora exercida pelo Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA, o que vale dizer, com a finalidade de transferir àquela instituição de fomento a responsabilidade por empréstimos contraídos pelo Banco do Estado da Bahia S/A com o Banco Nacional da Habitação, que forem transferidos para o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A - DESENBANCO.

A transferência mencionada implica na prestação de garantia pelo Estado da Bahia em favor do Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A - DESENBANCO, a exemplo do que hoje se verifica, com a autorização dada pela Lei nº 2.831, de 31 de agosto de 1970, em relação ao Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA.

A implantação dessa medida impõe, destarte, seja modificado aquele diploma, de forma que a autorização nele contida seja estendida ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A - DESENBANCO. Por isso, o projeto de lei ora encaminhado, cuja aprovação viabilizará o ajustamento do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA às normas do Banco Central do Brasil que disciplinam as atividades dos Bancos Comerciais.

Considerando de maior relevância a matéria contida no projeto de lei, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação, seja observado o regime de urgência facultado pelo artigo 26, § 2º, da Constituição estadual e sirva-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e ilustres Pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO DURVAL CARNEIRO Governador

PROJETO DE LEI nº 6492/85 Modifica a Lei nº 2.831, de 31 de agosto de 1970, e dá outras providências.

PROTOCOLO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2.831, de 31 de agosto de 1970, acrescido do § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder fiança, em nome do Estado da Bahia, ao Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA ou ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO nas operações de crédito que celebrarem com o Banco Nacional da Habitação - BNH."

§ 1º - ... § 2º - ... § 3º - ... § 4º - A autorização referida neste artigo estende-se aos empréstimos contraídos pelo Banco do Estado da Bahia S.A. com o Banco Nacional da Habitação, que forem transferidos para o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em de de 1985.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO)